



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Recurso nº. : 130.626
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : BENEDITO FERREIRA PIRES I
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.814

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE CUSTO - Ajuda de custo paga com habitualidade e, que não se destina atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - São tributáveis pela legislação do imposto de renda, diárias de comparecimento, verbas dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego.

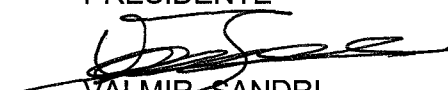
FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los para tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO FERREIRA PIRES I.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814
Recurso nº. : 130.626
Recorrente : BENEDITO FERREIRA PIRES I

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte BENEDITO FERREIRA PIRES I – CPF nº 004.286.553-00, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 19/25), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000.

Decorre o mencionado lançamento da omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Câmara Municipal de São Luis (MA), oriundos de atividade parlamentar quando do exercício do cargo de vereador, a título de “Convocações Extraordinárias, Ajudas de Custo de Início e Final de Legislatura e Ajuda de Custo de Gabinete”, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/32).

Intimado do auto de infração, tempestivamente impugna o feito (fls. 238/243), na qual alega, em síntese, que:

- 1) A Câmara Municipal de São Luis, órgão pagador, promoveu todos os pagamentos, determinando os recolhimentos de acordo com as instruções normativas existentes, não considerando ajuda de custo como rendimento tributável;
- 2) Apresentou suas declarações no período de 1996 a 1999, com valores especificados pela fonte pagadora, portanto, cumpriu sua obrigação principal e acessória;
- 3) Informa que os valores questionados têm caráter compensatório ou ressarcitório – não acrescentando seu patrimônio, em função de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

terem sido gastos no cumprimento da própria atividade parlamentar. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora, apresentando Resolução do Conselho de Contas do Município (fls. 240) e doutrina de Hugo de Brito Machado.

Por fim, requer se julgue improcedente o Auto de Infração.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em *decisium* de fls. 247/256, pelos motivos que se passa a expor, em suma:

Não prospera o argumento despendido pelo contribuinte de que a fonte pagadora dos rendimentos – Câmara Municipal de São Luis (Maranhão) – assumiu a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, porquanto, da dicção dos artigos 43 e 45 Código Tributário Nacional, depreende-se que o Contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, ao Contribuinte em tal situação, cabe a obrigação de corrigir distorções por ventura existentes, em sua declaração de ajuste anual, cuja apresentação é de responsabilidade exclusiva deste – tanto que a inobservância de informar a verdadeira situação tributária na declaração de rendimentos implica, para o sujeito passivo, na imposição dos gravames pertinentes ao lançamento de ofício.

Desta forma, tendo deixado o Contribuinte de incluir os valores apurados pela fiscalização entre as verbas tributáveis em sua declaração de rendimentos conforme recomenda a legislação, implica automaticamente em considerá-la inexata, posto que reduziu a base de cálculo do imposto e, por via de consequência, o próprio tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, ainda que a verba a título de ajuda de custo tenha sido indevidamente qualificada como isenta e/ou não tributável. Nesse sentido, cita os artigos 1º, §2º do RIR/94 (artigo 2º, do RIR/99) e 93, do mesmo regulamento e o artigo 841 do RIR/99.

Admitir, por absurdo, a premissa de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente pudessem ser tributados na fonte, seria tornar letra morta o texto legal transcrito acima, porquanto, além de mostrar a evolução patrimonial do Contribuinte, tem a Declaração de Ajuste Anual o objetivo de (a) calcular diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de mais de uma fonte pagadora, (b) permitir ao sujeito passivo realizar as deduções previstas para a declaração anual e (c) compensar o imposto de renda retido na fonte; enfim, determinar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, levando-se em conta, neste particular, que o fato gerador do imposto de renda decorre da obtenção de rendimentos pelo Contribuinte.

Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. Neste sentido, cita jurisprudência.

Portanto, resta infrutífera a tentativa de responsabilizar a fonte pagadora, tanto na fase de autuação, quanto na processual, pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, mantendo-se, assim, a tributação dos rendimentos auferidos a título de Ajuda de Custo, cujos valores foram indevidamente declarados como isentos e, como tais, são tributados de ofício, por tratar-se de declarações inexatas (artigo 889, inciso III, do RIR/94).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

Ainda sobre as verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocação extraordinária, sobre as quais a defesa aduz que possuem natureza indenizatória, não constituindo renda, e por isto mesmo, não se incluem na hipótese de incidência do imposto, a autoridade julgadora a faz uso de lição do professor Sacha Calmon, para explicitar que a própria Constituição Federal de 1988, inibe tratamento fiscal diferenciado que não expressamente previsto em lei específica (nos termos do §6º, do artigo 150, da CF/88), valendo-se, ainda, dos artigos 151, inciso III e 177 da Carta Magna, artigos 97, inciso VI e 111, inciso II do Código Tributário Nacional e da Lei 7.713/88 – em especial no seu artigo 6º, inciso XX – que dispõem sobre as possibilidades de isenção.

Para gozar do benefício fiscal sobre a ajuda de custo, esta tem que atender aos pressupostos do Parecer Normativo COSIT nº 001/94.

Destarte, por se constatar que tais valores constituem renda, devem ser somados aos outros rendimentos tributáveis para a determinação da base tributável, nos termos do artigo 3º, §4º, da Lei 7.713/(88) e artigo 45, do RIR/94.

Segue-se daí que a incorreta informação prestada pela fonte pagadora, não exime o Contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não haja expressa previsão legal de isenção.

Em decorrência das alegações acima, manteve-se integralmente o auto de infração.

Inconformado com a decisão supra, o Contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 264/268), visando à reforma do julgamento de primeira instância, nos termos que se passa a aduzir, em síntese, que:

→ Os rendimentos obtidos na rubrica Ajuda de Custo não somaram ao patrimônio financeiro do requerente, logo, não constituindo renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

– têm caráter indenizatório, haja vista a função exercida pelos vereadores (não se confundindo com celetistas ou servidores públicos), donde não ser aplicável o artigo 43, do CTN;

→ A Constituição Federal, em seu artigo 57, § 7º, com relação às verbas pagas em sessão legislativa, considera estas parcelas indenizatórias, além de, no CTN, haver vedação à lei infraconstitucional de definir como renda o que não seja (artigo 101);

→ Os valores aqui discutidos estão divididos em três: (a) convocação extraordinária; (b) ajuda de custo de início e final de legislatura; e (c) ajuda de custo de gabinete;

→ O Parecer Normativo COSIT 001/94 não se aplica aos vereadores, pois tratam de gastos do empregado com transporte – e os vereadores não têm patrão;

→ Os votos dos conselhos apresentados na decisão contestada não têm a importância de um julgamento do Superior Tribunal de Justiça, como aquele proferido no Resp nº 153.664-ES. Ademais, cita-se o artigo 722, do Decreto 3.000/99, no mesmo sentido;

→ Em seguida, trata do direito ao duplo grau de jurisdição e da possibilidade de se recorrer ao judiciário, esgotado as vias administrativas, no que caberia à Fazenda recorrer à Execução Fiscal;

→ Por fim, afirma que não se utilizou da má-fé, nem pretendeu omitir rendimentos, contestando a penalidade que lhe foi atribuída, em virtude de erro da fonte pagadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

→ Em face de se ter demonstrado, por um lado, a não incidência do imposto sobre as verbas compensatórias e, por outro, a retenção ser de responsabilidade da fonte pagadora, requer seja julgado procedente o recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32

Acórdão nº. : 102-45.814

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a isenção de verbas pagas pela Câmara Municipal de São Luis (MA), oriundos de atividade parlamentar quando do exercício do cargo de vereador, a título de “Convocações Extraordinárias, Ajudas de Custo de Início e Final de Legislatura e Ajuda de Custo de Gabinete”, além dos limites de abrangência da responsabilidade tributária da fonte pagadora quando deixar de reter imposto de renda na fonte.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo Recorrente em grau de recurso, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, a tese defendida pelo Recorrente de que as verbas recebidas a título de Ajuda de Custo (ajuda de gabinete e início e final de legislatura) têm caráter indenizatório não tem como prosperar, de vez que a mesma não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 6º. da Lei n. 7.713/88, em especial, o inciso XX, que dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX – ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32

Acórdão nº. : 102-45.814

Da interpretação do dispositivo acima, verifica-se que somente são considerados isentos os rendimentos percebidos como ajuda de custo aqueles destinados a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, **em caso de remoção** de um município para outro, sujeita a comprovação destas despesas pelo contribuinte.

Desta forma, outra não poderia ser a interpretação dada pela decisão *a quo*, que considerou tributada as verbas recebidas pelo Recorrente aquele título, estando, portanto, de acordo com o que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a outorga de isenção, interpreta-se literalmente, ou seja, deve estar expressa em lei.

Seguindo o entendimento supra, não há como considerar que o valor percebido em razão do comparecimento a convocação extraordinária seja considerado isento, até porque, da análise da legislação que rege a matéria, verifica-se o oposto, conforme se verifica do art. 45, caput e incisos I e X, do RIR/94, *verbis*:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º., § 4º., e 8.383/91, art. 74):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;”.

Desta forma, não havendo na legislação de regência norma isentando da tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo de início e final de legislatura, ajuda de custo de gabinete e convocação extraordinária, não há como excluir da tributação aqueles valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001477/2001-32
Acórdão nº. : 102-45.814

Da mesma forma, não pode o Recorrente eximir-se da obrigação de oferecer a tributação quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual, os valores por ele percebidos que não foram oferecidos a tributação pela fonte pagadora.

Isto porque, a legislação tributária que impõe a fonte pagadora à obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica de renda ou proventos, ainda que a fonte pagadora tenha informado equivocadamente como isentos ou não tributáveis os valores pagos ao contribuinte em certo período de tempo, pois, tem o contribuinte a obrigação de corrigir distorções que porventura existam na declaração de ajuste, cuja apresentação é de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, constatada pela fiscalização irregularidade nos valores informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, deve efetuar o lançamento de ofício, inclusive com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, conforme disposto na legislação.

À vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


VALMIR SANDRI